

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabaí – REFISTABAÍ 2017, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, através do qual poderá parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamento em curso ou de obrigações de contribuintes constituídos até 31 de Dezembro de 2016.

Art.2º Os créditos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, na forma que for estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para pagamento à prazo será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros.

Art.3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade e a prestação inicial não poderão ser de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URM.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo equivalem, em moeda nacional vigente, na data de promulgação da presente Lei, à R\$ 3,75 (01 URM).

§ 2º Observado o disposto no “caput”, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, obedecido o disposto no caput.

Art.4º A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de 2017, prazo final para requerer os benefícios nela previstos.

Art.5º O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do pagamento da prestação inicial, correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas, observado o preceituado no Art. 3º.

Art.6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que se contenha o valor total da dívida, incluída a correção monetária, mais juros e multa na forma do Parágrafo Único do Art. 2º da presente Lei, e sua discriminação, por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes.

Parágrafo único – A habilitação dar-se-á pela apresentação da denúncia espontânea e requerimento explicitando os valores e as condições de pagamento desejadas, nos termos desta Lei.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 70 % (setenta por cento) na multa e juros aos contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos à vista, em parcela única, de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único – O desconto será oportunizado a qualquer tempo, durante a vigência da presente Lei, para a antecipação de pagamentos em cota única.

Art. 9º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei nº. 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.10 O Poder Executivo poderá, através da Procuradoria Jurídica e após a adesão ao Programa de que trata esta Lei, pedir a suspensão de execuções fiscais ajuizadas.

Parágrafo único – A penhora dos bens permanecerá até o cumprimento total do parcelamento, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.11. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art.12. O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e o interesse do Município poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art.13. O Poder Executivo fica autorizado a compensar débitos tributários vencidos com créditos líquidos, certos e vencidos. No caso de créditos vincendos, a compensação poderá ter oportunidade em relação à parcelas vincendas do débito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e após procedida a liquidação das despesas, com efetivo recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art.14. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas.

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e com a respectiva motivação.

Art.15. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º O Município, através da Procuradoria Jurídica, fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no “caput” deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão re-classificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, resultando em cobrança administrativa a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 19 de janeiro de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores.

Trata o presente projeto de lei de instituir o Programa de Recuperação Fiscal, deste município de Tabaí, no intuito de oportunizar que os contribuintes que estão em dívida com a Fazenda Pública Municipal possam quitar seus débitos.

A proposta contempla a previsão de descontos nos pagamentos à vista ou parcelados, somente no que diz respeito aos juros e multa e não no valor originário do débito, para que seja evitada a renúncia de receita, sendo que o mesmo foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Os débitos poderão ser parcelados em até sessenta vezes, desde que a parcela mínima não seja inferior a 15 URM, vislumbra o projeto também a possibilidade de concessão de desconto na multa e nos juros de 50%, no caso de pagamento a prazo e de 70% para pagamento a vista.

Pretende-se, com este projeto, dar continuidade ao programa anual de recuperação fiscal instituído no exercício de 2005, dando condições para que todos os inadimplentes possam saldar suas dívidas com o município, ao mesmo tempo que, o município possa, embora a longo prazo, no caso de pagamento parcelado, arrecadar os impostos de sua competência.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores dessa Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 03 de janeiro de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal